



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 03 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.433.

Recurso nº : 87.212 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente : OLMA MONTE ALTO S/A - ÓLEOS VEGETAIS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Créditos incobráveis -
A não ser que se trate de pequenas quantias, conforme o art. 221, §.7º, do RIR/80, o prejuízo no recebimento de créditos só poderá ser debitado à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa após terem-se esgotado os recursos para sua cobrança.

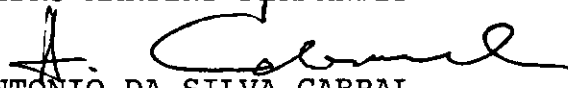
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLMA MONTE ALTO S/A - ÓLEOS VEGETAIS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna (relator) que votou por dar provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 1.039.654,19. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- REDATOR DESIGNADO


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 06 OUT 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Hugo Teixeira do Nascimento. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/014.020/82-69

RECURSO Nº: 87.212

ACÓRDÃO Nº: 105-0.433

RECORRENTE: OLMA MONTE ALTO S/A - ÓLEOS VEGETAIS

R E L A T Ó R I O

OLMA MONTE ALTO S/A - ÓLEOS VEGETAIS, inscrita no C.G.C - MF sob o nº 52.854-411/0001-48, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, - 8ª RF que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 25/26, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões de fls. 59/60.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita pelo auto de infração de fls. 25/26 como segue:

"Na apuração dos lucros declarados para os exercícios abaixo, a interessada deduziu, indevidamente, cheques e duplicatas nos totais a seguir mencionados, sem prova de se referirem, efetivamente, a títulos incobráveis."

Impugnada a exigência, foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor:

"Concordando, em parte, com a autuação, a impugnante procedeu aos recolhimentos que dão conta os Darf's de fls. 28 a 31 e 48, insur-

Acórdão nº 105-433

gindo-se, apenas, à exigência tributária correspondente à parcela de Cr\$ 1.332.245,74, levado a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, no exercício financeiro de 1.980. Acerca do assunto a Coordenação do Sistema de Tributação elaborou o Parecer Normativo nº 123/75, onde esclarece que somente os créditos para cujo recebimento se tenham esgotado, sem sucesso, todos os meios de cobrança é que podem ser debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Os documentos apresentados pela autuada, às fls. 35 a 43, nada provam sobre o aproveitamento de todas as medidas e recursos para a cobrança daqueles créditos, na quantia de Cr\$ 1.332.245,74.

Por outro lado, não aproveita à impugnante o Parecer Normativo nº 40/73, por referir-se o mesmo a prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, DECIDINDO, porém, quanto ao mérito, manter a exigência fiscal nos termos que foi instaurada, levando em consideração entretanto, os valores já recolhidos pelo contribuinte, através dos Darf's de fls. 28 a 31 e 48.

Em consequência, deverá ser exigido da empresa OLMA MONTE ALTO S.A. ÓLEOS VEGETAIS. O Imposto de Renda de Cr\$ 442.971,00 e PIS de Cr\$ 23.315,00, além das respectivas multas, correção monetária e Juros de Mora, calculados conforme minuta anexa que passa a fazer parte integrante desta decisão."

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente:

"Que a recorrente concordou e procedeu ao recolhimento de parte do auto por chegar à conclusão de que a interpretação do fisco está correta, entretanto, não concorda com o saldo de Cr\$ 466.286,00, por estar o procedimento da firma plenamente correto.

Que seja este valor arquivado, para que *dr*

Acórdão nº 105-0.433

se estabeleça a verdadeira Justiça.

É o relatório. *chw*

Acórdão nº 105-0.433

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, redator-designado

O autor do auto de infração (fls. 25) glosou a dedução de valores considerados pela recorrente como irrecuperáveis, por falta de prova de terem-se esgotado os recursos de cobrança (art. 167 e §§, do RIR/75), como segue:

- Exercício de 1979: Cr\$ 416.163,00;
- Exercício de 1980: Cr\$ 1.332.245,74.

Na impugnação, a autuada só discordou da fiscalização no tocante à irregularidade apontada com relação ao exercício de 1980. O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, baseado no Parecer Normativo CST nº 123/75, segundo o qual somente os créditos para cujo recebimento se tenham esgotado, sem êxito, todos os meios de cobrança é que podem ser debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa.

No recurso voluntário (fls. 59), a empresa torna a insistir na afirmativa de que tais créditos realmente eram inco-bráveis, invocando as provas anexas às fls. 35/42, tais como: fotocópias de auto de qualificação e de interrogatório, expedido pela polícia civil de São Paulo, protesto contra alienação de bens contra os titulares da firma devedora, carta precatória e bloqueio de contas bancárias.

Insiste, também, na invocação do Parecer Normativo CST nº 50/73, o qual, ao tratar de perdas em decorrência de desfalque, apropriação indébita ou furto, permite a dedução de tais perdas, desde que, entre outras condições, tenha sido formalizada queixa perante a autoridade policial. O mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao caso dos créditos em aberto.

Entendo não caber razão à recorrente, pelos motivos a seguir expostos. *jm*

h

Acórdão nº 105-0.433

Este Conselho vem sustentando a tese de que é necessário a empresa credora esgotar todos os meios de cobrança antes de computar créditos, que não lhe foram pagos na época devida, em conta de resultados do exercício. O Acórdão nº 61.692, de 23.04.69, tinha a seguinte ementa:

"Há necessidade de provar-se que houve esgotamento de medidas judiciais necessárias ao recebimento de conta ativa. Somente depois de esgotados esses meios, sem que ela seja resgatada, a conta é admitida por incobrável."

Mais recentemente, o acórdão nº 103-02.189, de 18.04.78, assim sintetizava a matéria:

"CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Sua imputação às despesas operacionais ou à conta de provisão está condicionada à prova de esgotamento das medidas para cobrança e a exibição dos títulos correspondentes."

Também o Acórdão nº 1038-01676, de 16.05.77, é claro:

"CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PREJUÍZOS OCORRIDOS EM SEU RECEBIMENTO. O débito à conta de provisão específica só é permitido quando esgotados todos os recursos para sua côbrança."

De resto, a matéria passou a fazer parte do Regulamento do Imposto de Renda (art. 167, § 6º, do RIR/75, e art. ^a221, § 7º, do RIR/80). Estes dispositivos admitem que a empresa possa levar a débito da conta de Provisão para Devedores Duvidosos pequenas quantias tidas como incobráveis, "independentemente de terem-se esgotado os recursos para sua cobrança", o que faz supor que nos outros casos o débito só será considerado incobrável quando esgotados todos os meios para sua cobrança. ^x

Assim sendo, não é possível aceitar-se a tese da recorrente de que basta um simples protesto sem seu levantamento ^{ph}

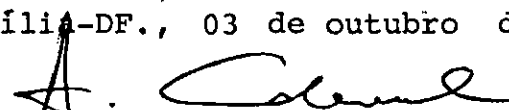
Acórdão nº 105-0.433

para que o crédito seja considerado como incobrável. Na prática dos tribunais, o protesto é medida prejudicial. Em seu sentido comum, é uma declaração feita por alguém de um fato cuja veracidade pretende provar posteriormente. É medida que visa assegurar direito, no sentido de que com o protesto se quer alegar, em tempo oportuno, o seu direito. O protesto é mera declaração de direito, repto, não conferindo direito. Para que o direito seja reconhecido é necessário se adote a medida judicial respectiva.

No tocante a cópia de auto de qualificação e de interrogatório, o seu valor probante, para o caso, é nulo. Não é o fato de um cidadão ter sido submetido a interrogatório que fará com que ele se torne realmente devedor. Não cabe a comparação com o Parecer Normativo CST nº 50/73, pois a certidão fornecida pela autoridade administrativa competente a respeito da ocorrência de furto, incêndio, sinistro, etc., tem força de provar que tal ou qual fato ocorreu. No caso presente, o interrogatório realizado pela autoridade policial tem por finalidade servir como base para a competente ação penal, mas não prova, só por si, que um crédito é incobrável.

Por todos estes motivos, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 03 de outubro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - REDATOR DESIGNADO

Acórdão nº 105-0.433

V O T O V E N C I D O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

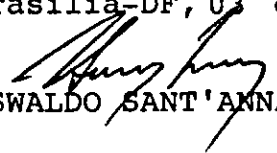
Recurso tempestivo, eis que atende ao disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

A documentação trazida aos autos pela recorrente com prova que parte da quantia lançada à Provisão para Devedores Duvidosos efetivamente não seria recebida. O total comprovado atinge Cr\$ 1.039.654,18, sendo certo que em relação ao restante, cujos devedores estão elencados às fls. 21, não foram apresentados os documentos exigidos desde a fase inicial do procedimento.

É o que resulta da análise da documentação de fls. 35/43 onde o contribuinte comprova a impossibilidade de receber o seu crédito de Cr\$ 1.039.654,18 em razão dos atos praticados pelo Sr. Cezar Antonio Pinho Cunha, Celso Luiz Pinho Cunha, Manoel Bond Cunha Junior e Mirian Regina de Oliveira Cunha, sócios da pessoa jurídica Comércio de Produtos Alimentícios Bond's Ltda., consistente na aquisição de mercadorias em nome da referida pessoa jurídica com uso em benefício próprio, alienando referidas mercadorias à vista e aplicando recursos em finalidades não relacionadas com o empreendimento comercial.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.039.654,19, relativa ao exercício de 1980. Or

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR